



MPV 927
00228

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.



CD/20903.86470-69

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art.31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

- I – falta de registro de empregado, a partir de denúncias;
- II – situações de grave e iminente risco somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;
- III – ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e
- IV – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.”

JUSTIFICATIVA

O art. 31 da MPV 927 prevê que, durante 180 dias, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Da forma descrita, outras infrações graves não serão objeto de fiscalização e autuação, tendo em vista que os Auditores atuarão apenas de forma “orientadora”. A MP 927 é ainda pior e mais restritiva que o PLV da MP 905, no que diz respeito ao critério de dupla visita.

O artigo 31 representa claramente uma medida de redução de direitos e destruição dos sindicatos, precarização do emprego e vulneração da capacidade regulação estatal e de fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Por essas razões, apresento a emenda em tela.



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.